



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201723 - MG (2026/0091994-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELTON ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - MG051859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. DEFENSOR *AD HOC*. NECESSIDADE DE PREJUÍZO. SÚMULA 523/STF. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.
2. Fato relevante. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF ao argumento de que houve ofensa ao princípio da correlação em razão de alteração, na sentença, dos valores ou da quantidade de material constantes da denúncia; alega nulidade por ausência de defesa técnica efetiva na audiência em que atuou defensora nomeada *ad hoc*, com prejuízos decorrentes de dispensa ou desistência de testemunhas e avanço ao interrogatório; aponta negativa de vigência ao art. 315, § 2º, IV, do CPP por falta de enfrentamento da tese de nulidade absoluta por ausência de defesa.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem consignou inexistência de nulidade: o acusado foi intimado da renúncia dos patronos e da audiência designada, manteve-se inerte e não constituiu novo defensor; houve nomeação de defensora *ad hoc* regularmente inscrita para o ato; após a audiência, determinou-se a intimação do réu para constituir novo defensor e apresentar alegações finais, reputando observados o contraditório e a ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência quanto ao princípio da correlação foi deduzida de forma genérica, atraindo a incidência da Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento da suposta ofensa a dispositivo de lei federal.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade por ausência de defesa técnica efetiva na audiência em que atuou defensora *ad hoc*, e se houve demonstração concreta de prejuízo, à luz da Súmula 523/STF.
6. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu negativa de vigência ao art. 315, § 2º, IV, do CPP por suposto não enfrentamento da tese de nulidade absoluta por ausência de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Aplicou-se a Súmula 284/STF, porque a alegação de ofensa ao princípio da correlação foi apresentada de modo genérico, sem demonstração específica da contrariedade a dispositivo de lei federal, o que inviabiliza a análise adequada da controvérsia.
8. Não há nulidade sem prejuízo: a defesa técnica foi assegurada com a nomeação de defensora *ad hoc* para o ato, e o acusado foi posteriormente intimado a constituir novo defensor e

apresentar alegações finais, estando observados o contraditório e a ampla defesa; incide a lógica da Súmula 523/STF, ausente demonstração concreta de dano à estratégia defensiva.

9. A não interposição de recurso está amparada pelo princípio da voluntariedade recursal, não se configurando, por si, deficiência de defesa ou causa de nulidade.

10. Inexiste negativa de vigência ao art. 315, § 2º, IV, do CPP, porque a tese de nulidade por ausência de defesa foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, que assentaram a regularidade dos atos e a inexistência de prejuízo.

11. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da insuficiência das alegações da agravante para infirmá-la.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A alegação genérica de violação a dispositivo de lei federal atrai a incidência da Súmula 284/STF e impede o conhecimento da insurgência quanto ao princípio da correlação. 2. A nulidade por deficiência de defesa técnica exige demonstração concreta de prejuízo, não configurada quando há atuação de defensora ad hoc e são observados o contraditório e a ampla defesa (Súmula 523/STF). 3. A voluntariedade recursal afasta a obrigatoriedade de interposição de recurso e não constitui, por si, causa de nulidade processual.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 315, § 2º, IV; Súmula 284/STF; Súmula 523/STF; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.737.521/PR, Quinta Turma, j. 15.06.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.557.416/PE, Sexta Turma, j. 12.05.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201723 - MG (2026/0091994-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELTON ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - MG051859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. DEFENSOR *AD HOC*. NECESSIDADE DE PREJUÍZO. SÚMULA 523/STF. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.
2. Fato relevante. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF ao argumento de que houve ofensa ao princípio da correlação em razão de alteração, na sentença, dos valores ou da quantidade de material constantes da denúncia; alega nulidade por ausência de defesa técnica efetiva na audiência em que atuou defensora nomeada *ad hoc*, com prejuízos decorrentes de dispensa ou desistência de testemunhas e avanço ao interrogatório; aponta negativa de vigência ao art. 315, § 2º, IV, do CPP por falta de enfrentamento da tese de nulidade absoluta por ausência de defesa.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem consignou inexistência de nulidade: o acusado foi intimado da renúncia dos patronos e da audiência designada, manteve-se inerte e não constituiu novo defensor; houve nomeação de defensora *ad hoc* regularmente inscrita para o ato; após a audiência, determinou-se a intimação do réu para constituir novo defensor e apresentar alegações finais, reputando observados o contraditório e a ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência quanto ao princípio da correlação foi deduzida de forma genérica, atraindo a incidência da Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento da suposta ofensa a dispositivo de lei federal.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade por ausência de defesa técnica efetiva na audiência em que atuou defensora *ad hoc*, e se houve demonstração concreta de prejuízo, à luz da Súmula 523/STF.

6. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu negativa de vigência ao art. 315, § 2º, IV, do CPP por suposto não enfrentamento da tese de nulidade absoluta por ausência de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Aplicou-se a Súmula 284/STF, porque a alegação de ofensa ao princípio da correlação foi apresentada de modo genérico, sem demonstração específica da contrariedade a dispositivo de lei federal, o que inviabiliza a análise adequada da controvérsia.

8. Não há nulidade sem prejuízo: a defesa técnica foi assegurada com a nomeação de defensora *ad hoc* para o ato, e o acusado foi posteriormente intimado a constituir novo defensor e apresentar alegações finais, estando observados o contraditório e a ampla defesa; incide a lógica da Súmula 523/STF, ausente demonstração concreta de dano à estratégia defensiva.

9. A não interposição de recurso está amparada pelo princípio da voluntariedade recursal, não se configurando, por si, deficiência de defesa ou causa de nulidade.

10. Inexiste negativa de vigência ao art. 315, § 2º, IV, do CPP, porque a tese de nulidade por ausência de defesa foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, que assentaram a regularidade dos atos e a inexistência de prejuízo.

11. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da insuficiência das alegações da agravante para infirmá-la.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A alegação genérica de violação a dispositivo de lei federal atrai a incidência da Súmula 284/STF e impede o conhecimento da insurgência quanto ao princípio da correlação. 2. A nulidade por deficiência de defesa técnica exige demonstração concreta de prejuízo, não configurada quando há atuação de defensora *ad hoc* e são observados o contraditório e a ampla defesa (Súmula 523/STF). 3. A voluntariedade recursal afasta a obrigatoriedade de interposição de recurso e não constitui, por si, causa de nulidade processual.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 315, § 2º, IV; Súmula 284/STF; Súmula 523/STF; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.737.521/PR, Quinta Turma, j. 15.06.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.557.416/PE, Sexta Turma, j. 12.05.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELTON ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS JUNIOR** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 975-980).

A parte agravante aduz, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois o recurso especial teria exposto, de modo compreensível, a ofensa ao princípio da correlação, ante a alteração, na sentença, dos valores ou da quantidade de material constantes da denúncia.

Aduz, ainda, nulidade por ausência de defesa técnica efetiva, pois, após a renúncia dos patronos, a defensora nomeada apenas para a audiência não teria poderes para concordar com a dispensa de testemunhas comuns, desistir das arroladas pela defesa ou abdicar de diligências, com prejuízo decorrente do avanço procedimental ao interrogatório, da perda da defesa direta e do uso de depoimentos extrajudiciais na condenação; afirma, por fim, negativa de vigência ao art. 315, § 2º, IV, do CPP, por falta de enfrentamento da tese de nulidade absoluta por ausência de defesa, e requer a retratação do relator ou o provimento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, sobre a tese a ofensa ao princípio da correlação, ante a alteração, na sentença, dos valores ou da quantidade de material constantes da denúncia, é necessário aplicar a Súmula 284/STF, porque a alegação de ofensa ao dispositivo de lei federal foi apresentada de maneira genérica, sem a demonstração efetiva da contrariedade. A ausência de argumentação precisa e fundamentada prejudica a compreensão da controvérsia em debate, inviabilizando a análise jurídica apropriada. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CP). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PEDIDO CONSIDERADO DESNECESSÁRIO PELO JULGADOR. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade.

2. Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de realização de diligência e de produção de provas é faculdade do Magistrado, no exercício da sua discricionariedade motivada, cabendo ao órgão julgador desautorizar a realização de providências que considerar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução. No caso em tela, o juiz sentenciante considerou como prova da materialidade o laudo de perícia papiloscópica e o laudo de exame de documento.

3. A questão relativa da desclassificação da conduta não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

4. Apesar do quantum da pena imposta ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime inicial mais gravoso e obsta a substituição das penas, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. os arts. 59 e 44, inciso III, todos do Código Penal.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 1.737.521/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Sobre a nulidade por ausência de defesa técnica efetiva, o Tribunal de origem consignou que não houve nulidade, pois o réu foi intimado da renúncia dos advogados constituídos e da audiência designada, mas permaneceu inerte, não constituiu novo defensor e não compareceu ao ato sem justificativa. Diante disso, o juízo nomeou defensora *ad hoc*, regularmente inscrita na OAB, para atuar no ato o que assegurou a defesa técnica.

O acórdão afirmou ainda que não houve prática de atos processuais sem conhecimento do acusado nem ausência de defesa técnica, pois, após a audiência, o magistrado ainda determinou a intimação do réu para constituir novo defensor e apresentar alegações finais. Assim, considerou observados o contraditório e a ampla defesa. É o que se colhe nos autos (fls. 763-764):

"Segundo os autos, o réu, após a recusa da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF, apresentou resposta à acusação por meio de advogados constituídos, arrolando duas testemunhas comuns às indicadas na denúncia (EVENTO 2 – OUT6, fl. 33).

Conforme consignado na sentença “No dia 27/06/2019 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que o acusado compareceu acompanhado de seus advogados constituídos, Dra. Bernadette Lourdes Liparini, OAB/MG 56.802B e Dr. Gianfrancesco Felipe Valadão Pedra, OAB/MG 130.042. Na ocasião, foi inquirida a testemunha Claudio Guimarães Misk e, ausente a testemunha de acusação Ueder Gonçalves de Carvalho, foi redesignada audiência para o dia 26/08/2019 para prosseguimento da instrução criminal, saindo as partes já intimadas (Id.344242495, p.30/31).

Na manifestação de Id. 344277846, p.33/34, os advogados Dra. Bernadette Lourdes Liparini e Dr. Gianfrancesco Felipe Valadão Pedra informaram haver renunciado ao mandato que lhes havia sido outorgado pelo acusado, comprovando sua intimação por meio de carta com aviso de recebimento - AR datada de 02/08/2019, conforme Id.344277846, p.36/41.

Em audiência de instrução realizada em 26/08/2019, diante da ausência do acusado e de advogado constituído para sua defesa, este juízo nomeou a advogada Dra. Simone Castro Feres de Melo, OAB/MG 143.432, como defensora “ad hoc” unicamente para aquele ato (Id.344277849, p.1/3).

Na data de 27/09/2019, este juízo proferiu despacho determinando o descadastramento dos antigos procuradores do sistema processual e intimação do réu para constituir novo advogado e apresentar suas alegações finais (Id.344277849, p.31).

O acusado foi intimado no dia 05/11/2020, conforme certidão de Id.385964920, p.15/16.”

Encontram-se no (EVENTO 2 – OUT10, OUT11 e OUT12), os vídeos relativos à oitiva das testemunhas.

Como se observa, não houve a prática de atos processuais sem o conhecimento do réu tampouco sem a ausência de defesa técnica.

Conforme ressaltado, o acusado foi intimado da renúncia dos seus advogados constituídos e da designação da audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 26.08.2019. Além de não comparecer ao ato, sem justificativa, não constituiu defensor. O magistrado então, nomeou defensora ad hoc, devidamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual possui legitimidade e capacidade técnica para atuar na defesa do réu.

Diante do exposto, não vislumbro qualquer mácula nos atos processuais praticados pelo magistrado de primeiro grau, que oportunizou ao réu prazo para que ele constituísse novo advogado antes mesmo da realização da audiência designada para o dia 26.08.2019. Contudo, o réu se manteve inerte e não

compareceu ao ato para o qual foi intimado tampouco justificou a sua ausência ou de sua defesa técnica.

Na sequência, o magistrado determinou a intimação do réu para que constituísse novo defensor para apresentar alegações finais (EVENTO 2 – OUT9, fl. 31).

Observados, portanto, o contraditório e a ampla defesa, no caso sob exame. Ressalto que o reconhecimento da nulidade de um ato processual exige a demonstração concreta de prejuízo suportado pela parte.

A alegação de nulidade com base na ausência de defensor constituído pelo réu durante a audiência de instrução, designada para a oitiva de testemunhas da acusação, testemunhas comuns e interrogatório do acusado, não merece respaldo, pois os atos processuais foram realizados em conformidade com a lei e a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores."

Assim, o reconhecimento de nulidade exige demonstração concreta de prejuízo, o que não foi comprovado pela parte. Nesse ponto, o tribunal de origem aplicou a lógica da Súmula 523/STF, entendendo inexistente cerceamento de defesa, pois a atuação da defensora nomeada não foi considerada ausente ou meramente formal, nem se demonstrou dano efetivo à estratégia defensiva.

Vale ressaltar, ainda, que a não interposição de recurso está amparada pelo princípio da voluntariedade recursal, não sendo obrigatória sua apresentação em todas as hipóteses de condenação.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE FUNDAMENTADAMENTE AFASTADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 523/STF. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A MODALIDADE TENTADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE ELEVADA MOTIVADAMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade por deficiência de defesa técnica, por ter o advogado constituído apresentado resposta à acusação, requerendo a revogação da prisão preventiva, impetrado dois habeas corpus, comparecido à audiência de instrução e julgamento, oferecido alegações finais e interposto apelação e recurso especial.

2. A mera deficiência na defesa técnica não é apta a ensejar nulidade, sendo necessária a prova do efetivo prejuízo ao réu, nos termos da Súmula 523/STF.

[...]

6. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 1557416/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0091994-3

AgRg no
AREsp 3.201.723 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034397020184013800 34397020184013800

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELTON ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - MG051859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crime contra a administração ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - MG051859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.